



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itajuípe

1

Quinta-feira • 1 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 2577

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itajuípe publica:

- Edição Publicada por: Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE- Parecer Jurídico da Portaria de Desligamento e Convocação 033/2019.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Portarias



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



PARECER JURÍDICO

PORTARIA DE DESLIGAMENTO E CONVOCAÇÃO 033/2019

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DE PARTICIPANTE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NO CADASTRO DE RESERVA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE EM CASO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Vem ao exame desta Acessória Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação por tempo determinado de **NEYFISON LUCAS MIRANDA MARQUES, portador de RG n.º 09741780-71 e CPF n.º 002273845-20**, visando atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público desta autarquia municipal, conforme consta no bojo processual.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Contrato Temporário de Trabalho, tendo como fundamento o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal 959/2017, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017.

Examinando o referido processo, suas possibilidades e conveniência, foram tecidas as considerações que se seguem:

Prevê o art. 37, X, da Constituição da República de 1988, que autoriza a contratação por tempo determinado em caso de excepcional interesse público mediante lei autorizativa do ente.

Via de regra, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supratranscrito uma exceção. E justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores

Rua Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221 .Sítio Oficial: saae@itajuípe.ba.gov.br


João Paulo Santana Silva
OAB 25.158
Decreto nº 058/2017
Assessor Jurídico SAAE



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



temporários deverá atender alguns preceitos para que seja considerada regular.

Em análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, constata-se que a Carta de 1988 não estabelece expressamente o regime jurídico a ser designado para afigurados servidores temporários.

Diante dessa lacuna deixada pelo constituinte, têm sido levantadas inúmeras indagações, não sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do vínculo jurídico adotado nos casos de contratação efetuada com fulcro no aludido dispositivo.

Conforme mencionado acima, a possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se inculpada no art. 37, inciso IX, da CF/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nessa linha de raciocínio, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, a referida categoria de contratação só poderá ser admitida se a Administração Pública estiver frente a situações em que, devido às circunstâncias, não seja possível a realização de concurso público ou diante de hipóteses que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato legislativo.

Deve-se, todavia, esclarecer a razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar

Rua Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221 :Site Oficial: saae@itajuípe.ba.gov.br


João Paulo Santana Silva
OAB 25.158
Decreto nº 058/2017
Assessor Jurídico SAAE



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual, não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público, ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público que demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade.

Neste sentido, necessidade temporária, é a comprovação de não haver penúria e nem tempo hábil para realização de concurso, fato que conseqüentemente poderia acarretar prejuízos, em caso de não contratação, bem como a possibilidade de ausência da eficiência do serviço.

Deve-se atentar o inciso IX do art. 37 da CF não faz distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem prevê, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras. Ao contrário, o texto autorizou, amplamente, as contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese.

Assim, não é inconstitucional a norma que visa a atender, temporariamente, a notória carência de pessoal da administração pública, enquanto não criado ou satisfeito o quadro de pessoal permanente, em razão da impossibilidade de conclusão, a contento, do concurso público.

Entende-se, portanto, que o requisito da temporariedade não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, podendo advir de necessidade decorrente de uma situação excepcional, a qual permitirá à Administração Pública contratar servidores para ocupar cargos permanentes, porém em caráter transitório, até que haja a realização de concurso público.

Dessa forma, foi realizado pelo Município de Itajuípe-BA, Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2018, com edital de convocação n.º 001/2018, o qual fora homologado em 02/03/2018, em consonância com o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Municipal 959/.

Sendo assim, houve a devida convocação dos candidatos melhores selecionados, os quais assinaram contrato de trabalho temporário individual para cada função específica, seguindo uma ordem de classificação. Importante ressaltar, que foram convocados os respectivos candidatos para o

Rua Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221 :Site Oficial: saae@itajuípe.ba.gov.br


João Paulo Santana Silva
OAB 25.158
Decreto nº 058/2017
Assessor Jurídico SAAE



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



preenchimento total das vagas disponibilizadas, permanecendo um quadro de reservas para necessidades futuras ou em razão de caso fortuito ou força maior.

Exatamente neste importe, que mencionamos a ocorrência de força maior, ao que se refere ao evento morte de um dos selecionados contratados, o servidor temporário Fábio Oliveira Santos, o qual exercia a função de manobrista de rede. Portanto resta incontestemente a necessidade de preenchimento da presente vaga deixada, tendo em vista que o serviço público encontra-se desfalcado para atividade cotidiana, gerando despesas extraordinárias com alocação de funcionários na execução da atividade.

Por se tratar de função e cargo necessário, cujo quadro de funcionários efetivos carece de complementação, não oferecem efetivo suficiente, **CONCLUÍMOS PELA CONTRATAÇÃO IMEDIATA DO CANDIDATO MELHOR COLOCADO NO QUADRO DE RESERVA**, quanto ao cumprimento das exigências para fins de admissão de **NEYFISON LUCAS MIRANDA MARQUES, portador de RG n.º 09741780-71 e CPF n.º 002273845-20**, para função de **MANOBRISTA DE REDE**, a partir da data 05/08/2019, conforme preceitos constantes na Lei Complementar Municipal nº 959/2017, e Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre Contratação Temporária de excepcional interesse público, desde que o mesmo seja contratado para a prestação de serviços exclusivamente na função supramencionada.

Isso posto, vale dizer que o contrato celebrado entre a administração pública e o servidor deverá ser de cunho temporário, uma vez que a permanência do vínculo entre ambos vai de encontro à ideia de necessidade transitória, à qual se vincula esse tipo de admissão de servidores. Tal condição visa coibir a admissão indiscriminada de pessoal, bem como evitar que a Administração se valha de tal espécie de contratação para esquivar-se à exigência de concurso público, tendo em vista que encontra-se embasado no o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2018 e edital de convocação n.º 001/2018, homologado em 02/03/2018 .

Aludimos para necessidade de comunicação da contratação à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o percebido pelos servidores efetivos desta autarquia municipal, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação

Rua Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221 :Site Oficial: saae@itajuípe.ba.gov.br

João Paulo Santana Silva.
OAB 25.158
Decreto nº 058/2017
Assessor Jurídico SAAE



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Opina-se pela realização da contratação direta, uma vez adotadas as providências assinaladas.

É o parecer, sub censura.

Itajuípe, 31 de julho de 2019.


JOÃO PAULO SANTANA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA - OAB/BA - 25158

João Paulo Santana S^o
OAB 25.158
Decreto nº 05
Assessor Jur^o

Rua Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221 ; Site Oficial: saae@itajuipe.ba.gov.br